



Número: **0802525-45.2021.8.10.0061**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Viana**

Última distribuição : **01/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSIEL CORREA LIMA (IMPETRANTE)	BRENO RICHARD LIMA GOMES (ADVOGADO)
LUIS CLAUDIO SOUSA MESSIAS (IMPETRANTE)	BRENO RICHARD LIMA GOMES (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO CHAGAS VIEIRA NETO (IMPETRANTE)	BRENO RICHARD LIMA GOMES (ADVOGADO)
ALTEMAR PEREIRA SANTOS (IMPETRANTE)	BRENO RICHARD LIMA GOMES (ADVOGADO)
JAIRO SERRA FERREIRA (IMPETRANTE)	BRENO RICHARD LIMA GOMES (ADVOGADO)
JORGE ANTONIO SERRA (IMPETRANTE)	BRENO RICHARD LIMA GOMES (ADVOGADO)
PEDRO DE JESUS NUNES FILHO (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57414 294	02/12/2021 10:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 1ª VARA DA COMARCA DE VIANA Av. Luís Almeida Couto, s/nº, Barreirinha, Viana/MA - CEP 65.215-000 E-mail: vara1_via@tjma.jus.br / Telefone: (98) 3351-1671
---	---

PROCESSO Nº.: 0802525-45.2021.8.10.0061

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSIEL CORREA LIMA, LUIS CLAUDIO SOUSA MESSIAS, RAIMUNDO NONATO CHAGAS VIEIRA NETO, ALTEMAR PEREIRA SANTOS, JAIRO SERRA FERREIRA, JORGE ANTONIO SERRA

Advogado/Autoridade do(a) IMPETRANTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

Advogado/Autoridade do(a) IMPETRANTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

Advogado/Autoridade do(a) IMPETRANTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

Advogado/Autoridade do(a) IMPETRANTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

Advogado/Autoridade do(a) IMPETRANTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

Advogado/Autoridade do(a) IMPETRANTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

IMPETRADO: PEDRO DE JESUS NUNES FILHO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança cível com pleito liminar, impetrado por Josiel Corre Lima, Luis Claudio Sousa Messias, Raimundo Nonato Chagas Vieira Neto, Altemar Pereira Santos, Jairo Serra Ferreira e Jorge Antonio Serra, em face de ato do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cajari/MA, Pedro de Jesus Nunes Filho, todos devidamente qualificados nos autos, em razão da edição de Resolução contrária aos mandamentos regimentais.

Os impetrantes deduziram, em síntese, que o Regimento Interno da Casa foi alterado recentemente e passou a estabelecer que as eleições para Mesa da Câmara devem ocorrer em horário regimental, na primeira quinzena do mês de dezembro do primeiro ano Legislativo, para vigorar a partir de primeiro de janeiro do início do segundo biênio da mesma legislatura. Acrescentaram que fora expedida Resolução designando o dia 03/12/2021, no horário regimental, para a eleição da Mesa Diretora do biênio 2023-2024.

Não obstante, os impetrantes sustentam que o impetrado, em flagrante ilegalidade, expediu nova Resolução, alterando a data da sessão para o dia 15/12/2021, às 19h, tratando-se,



portanto, de sessão extraordinária.

Desta feita, pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para fins de suspensão da eficácia da segunda Resolução, resgatando os termos da primeira, a fim de que a eleição ocorra no dia 03/12/2021, em sessão ordinária.

No mérito, pede seja-lhe concedida à segurança, confirmando a tutela de urgência eventualmente deferida.

A inicial veio acompanhada do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cajari/MA e a recente alteração mencionada pelos impetrantes; Resoluções editadas pelo Presidente da Casa; convocações dos Vereadores para participação nas eleições da Mesa Diretora do biênio 2023-2024; registro da chapa "A União faz a força"; e procuração.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito liminar.

**É o relatório. Decido.**

Cediço que a concessão da medida liminar em ação mandamental exige que estejam presentes, simultaneamente, dois requisitos, a saber: a relevância dos motivos em que se baseia o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante.

No caso em comento, os impetrantes se insurgem contra o ato do Presidente da Casa que expediu a Resolução n.º 02/2021 designando o dia 15/12/2021, às 19h, para realização da sessão de eleição dos membros da Mesa Diretora do biênio 2023-2024.

Pois bem.

Em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a verossimilhança das alegações a fundamentar a concessão da liminar pleiteada mostra-se presente diante da possível ilegalidade do ato impugnado, em descompasso com o Regimento Interno da Casa.

Oportunamente, destaco que não cabe ao Judiciário atropelar o princípio da separação de poderes para fins de apreciação do mérito do ato administrativo *interna corporis*. Porém, a insurgência dos impetrantes tem natureza diversa, já que sustentada a afronta ao texto expresso do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Cajari/MA, permitindo-se, assim, a apreciação do ato por esta magistrada, tendo em vista tratar-se de verdadeiro juízo de legalidade.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cajari/MA, com a recente alteração



legislativa indicada ao id. 57343365, passou a estabelecer que:

Art. 12 – A Mesa da Câmara será eleita no primeiro dia da sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossadas.

Parágrafo Único – À exceção da eleição de que trata o *caput* do art. 12, a eleição subsequente será procedida em horário regimental, na primeira quinzena do mês de dezembro do primeiro ano Legislativo, para vigorar a partir de 1º de janeiro do início do segundo biênio da mesma legislatura.

Pelo dispositivo transcrito, percebe-se que as eleições para Mesa Diretora do biênio 2023-2024 devem ocorrer até o dia 15/12/2021 e em horário regimental, ou seja, em sessão ordinária.

Nos termo do art. 93 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Cajari, as sessões da Casa serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes. Já o art. 98 estabelece o horário regimental para a realização das sessões ordinárias que *“começarão às 16 (dezesseis) horas e terão duração máxima de 3 (três) horas, nos dias úteis, às sextas-feiras, ficando designado o dia de segunda-feira para reunião das comissões permanentes e as quintas-feiras para visitas às obras públicas”*.

Desta feita, tenho que, *a priori*, os impetrantes demonstraram o descompasso da Resolução Administrativa n.º 02/2021 (id. 57344334) em relação ao Regimento Interno da Casa, ao fixar a data de 15/12/2021, às 19h, para realização da eleição da Mesa Diretora, ao se estabelecer que o ato será realizado em sessão extraordinária (quarta-feira), fora do horário regimental.

Nesse ponto, entendo que a Resolução questionada nestes autos não pode prevalecer sobre o Regimento Interno, pois o primeiro se trata de ato administrativo, normativo ou individual, que tem a finalidade de complementar as disposições do segundo, não podendo lhe ser contrário (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 2081).

**Ante o exposto, DEFIRO o pleito liminar requerido**, conforme dispõe o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a fim de determinar a suspensão do ato impugnado no *mandamus*, qual seja, a Resolução Administrativa n.º 02/2021, expedido pelo Presidente da



Câmara Municipal de Cajari/MA, pois contrário às disposições do art. 12, parágrafo único, do Regimento Interno daquela Casa.

**Intime(m)-se** impetrante(s) e impetrado(s) para que tomem ciência deste pronunciamento judicial.

**Notifique-se** o coator, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações pertinentes (art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09).

**Dê-se ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09).

Após, **dê-se vista** dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer em 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei n.º 12.016/09.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Este pronunciamento judicial serve como mandado para todos os fins (citação/intimação/notificação).

Viana/MA, data da assinatura eletrônica.

**CAROLINA DE SOUSA CASTRO**

Juíza Titular da 2ª Vara da Comarca de Viana

*- respondendo pela 1ª Vara -*

